

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

Portaria n.º 3.021 de 25 de fevereiro de 1981

O Ministro de Estado DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, e

Considerando que nas indústrias de pescada da Cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, prestam serviços a diversas empresas, sem vínculo de emprego, trabalhadores profissionais que atuam como escaladores e filetadores de peixe, descascadores e descabeçadores de camarão e de pratos análogos em outras espécies da fauna marinha, com ou sem ferramentas próprias, exercendo a atividade sem sujeição a horário e sem obrigação de freqüência e de tarefa quantificada, inteiramente a seu talento, portanto em condições peculiares;

Considerando que a oferta para essa mão-de-obra é singular, em face das peculiaridades que envolvem as atividades de tais indústrias;

Considerando que as indústrias tomadoras desses serviços pagam tais trabalhadores com base na produção, respeitando o salário-mínimo hora;

Considerando que, nessas condições, os serviços que tais trabalhadores executam têm semelhança com os executados por outros trabalhadores incluídos na categoria de "avulsos", merecendo gozar os mesmos direitos e vantagens assegurados a essa categoria;

Considerando que, embora não haja obrigatoriedade de sindicalização para os trabalhadores em causa, é imprescindível que os mesmos sejam congregados por entidade de classe, uma vez que os trabalhadores avulsos, sejam ou não sindicalizados, têm a concessão de seus direitos de natureza trabalhista executada por intermédio das respectivas entidades de classe;

Considerando que se tornou necessário restringir o âmbito da Portaria 3.186, de 13 de junho de 1975, excluindo das disposições constantes da mesma os trabalhadores chamados transitórios horistas das indústrias de pescada da Cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que os citados trabalhadores horistas devem ter sua situação regulada pelos termos do Art. 41 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação complementar pertinente, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

R E S O L V E :

R E S O L V E :

1. Manter o enquadramento como "avulsos", somente pa
ra fins de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Ser
viço (FGTS), dos trabalhadores transitórios das indústrias
do pescado da Cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do
Sul, já antes qualificados como os profissionais que atuam
como escaladores e filetadores de peixe, descascadores e des
cabeçadores de camarão e de pratos análogos em outras espê
cies de fauna marinha (que já estejam ou venham a ser incor
porados a tais fainas de industrialização, com dependência
dessa mão-de-obra especializada) e que, com ou sem ferramen
tas próprias, exerçam a atividade sem sujeição a horário.

obrigatoriedade de frequência e de tarefa quantificada, inteiramente a seu talento, sem qualquer vínculo de emprego.

2. Manter a vinculação dos referidos trabalhadores, ainda em caráter provisório, até o pronunciamento definitivo da Comissão de Enquadramento Sindical, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE (ex-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Massas Alimentícias e Produtos de Cacau, Balas, Trigo, Milho e Mandioca, Cervejas e Bebidas em Geral de Rio Grande), que continuará a assumir, em relação aos mesmos e para os fins previstos no item anterior, as obrigações impostas aos sindicatos de trabalhadores avulsos, considerando os trabalhadores vinculados como por ele congregados, para todos os efeitos legais, podendo os trabalhadores que assim o desejarem a ele associarem-se como sindicalizados.

3. Os pagamentos relativos a férias, gratificação de Natal (13º salário) e repouso semanal remunerado continuarão sendo efetuados diretamente pelas indústrias aos profissionais referidos.

4. As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço continuarão a incidir igualmente sobre as parcelas pagas a título de férias e décimo terceiro salário, na forma dos Decretos nºs 80.271, de 19 de setembro de 1977, e 63.912, de 26 de dezembro de 1968.

5. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria 3.186, de 13 de junho de 1975.

MURILLO MACEDO